**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_/2020.**

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**ALTERA A LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 11.196 DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES NO ESTADO DO MARANHÃO.**

**Art. 1º** – Modifica-se o art. 4º da Lei Ordinária Estadual nº 11.196 de 2019 e acrescenta-se parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“****Art. 4º*** *- Fica proibida a comercialização, no ambiente escolar, dos alimentos ultraprocessados e açucarados.*

***Parágrafo único*** *– A vedação de comercialização de alimentos disposta no caput deste artigo abrange:*

***I -*** *Lanches do tipo fast food como hambúrguer e cheeseburguer, hot dog, salgados fritos e assados e semelhantes;*

***II*** *- Bebidas açucaradas como refrigerantes e sucos de frutas industrializados;*

***III*** *– Pudins, confeitos e chocolates;*

***IV*** *– Embutidos;*

***V*** *– Molhos industrializados.*

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei que ora envio à apreciação desta Assembleia Legislativa pretende alterar a Lei Ordinária Estadual nº 11.196 de 2019, promovendo a alimentação saudável nas escolas públicas e particulares no Estado do Maranhão, excluindo alimentos ultraprocessados e açucarados das opções ofertadas aos estudantes. A proposição é uma resposta às recentes pesquisas que demonstram que os hábitos alimentares da população maranhense (especialmente das crianças e adolescentes) têm sido caracterizados pelo consumo aumentado de alimentos calóricos e as inadequações alimentares mais comuns são: o alto consumo de açúcar, gordura, sal e o baixo consumo de frutas, legumes e verduras, o que acarreta vários problemas como a hipertensão, a diabetes e a obesidade, que, por sua vez, tornam-se questões de saúde pública[[1]](#footnote-1).

Cumpre esclarecer que a proposição está em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Lei Federal nº 11.947 de 2009), iniciativa do União que oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. A proposição mantem a proibição à comercialização, mas permite o consumo no ambiente escolar, uma vez que é autonomia privada parental decidir sobre a alimentação de seus filhos.

Considerando que a saúde é um direito social disposto no art. 6º e 196, que o art. 24, XII, aduz ser competência concorrente entre a União e os Estados legislar sobre a saúde, que o art. 227, § 1º, determina que o Estado promoverá a assistência integral à saúde da criança (e ações preventivas como as propostas nessa lei incluem-se nessa recomendação), e as mesmas previsões encontram-se dispostas na Constituição do Estado do Maranhão, esse projeto visa à proteção da saúde de crianças e adolescentes, reconhecendo sua estado de pessoa em formação e, por isso, merecem uma proteção maior para que seus direitos fundamentais sejam devidamente observados, respeitando o poder familiar.

Solicita-se, portanto, que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste projeto. E por isto, contando com a colaboração e o entendimento dos Nobríssimos Pares, que votemos em favor de oferecer.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. CARVALHO, Monique Silva Nogueira de. **Prevalência e Fatores de Risco Associados ao Sobrepeso e Obesidade em Adolescentes da Cidade de São Luís, Maranhão**. 2016. 99 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Saúde do Adulto e da Criança) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. [↑](#footnote-ref-1)